Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 419/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6300/2019
PROTOCOLO	**:** 1981908
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR	**:** R$ 320.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR COM COMPACTADOR DE LIXO PARA UTILIZAÇÃO NO SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É regular a execução financeira do contrato administrativo que está de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de regência, sendo a despesa devidamente comprovada.

2. Observada a intempestividade na remessa dos documentos, impositiva a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 040/2019**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda**., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável à época, sendo **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; **III –** pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 040/2019, originário do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 030/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Enzo Caminhões Ltda., no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição de 1 (um) caminhão coletor com compactador de lixo, para utilização no setor de limpeza urbana do município.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2019 e a formalização do Contrato Administrativo nº 040/2019 já foram objeto de análise por este Tribunal pela irregularidade, conforme deliberação AC02 - 1066/2019, publicada no DOE/TCE/MS nº 2327, de 10/01/2020 (fls. 231 – 233).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-5327/2022 (fls. 252-254), manifestou-se pela regularidade da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC – 10176/2022 (fl. 255) no mesmo sentido, opinando pela regularidade da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública.

A síntese financeira do instrumento, conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, assim resultou:

Especificação	Valor
Notas de Empenhos	R$ 320.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 320.000,00
Notas Fiscais	R$ 320.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 040/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Enzo Caminhões Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – Pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF nº 106.408.941-00, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução TC/MS nº 098/2018.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS/MFGM/ARP